

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE FARROUPILHA – CFAR
CURSO DE DIREITO**

BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E OS CONTORNOS (NADA) SOCIAIS

FARROUPILHA

2022

EVERANE BRANDALISE TRAVI

**BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E OS
CONTORNOS (NADA) SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na disciplina TCC II do Curso
de Direito da Universidade de Caxias do
Sul, Campus Universitário de Farroupilha,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Ivone Massola

FARROUPILHA

2022

EVERANE BRANDALISE TRAVI

BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E OS CONTORNOS (NADA) SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na disciplina TCC II do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário de Farroupilha, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado (a) em ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Ivone Massola - Orientadora
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof. Ms. Fernanda Maria Francischini Schmitz
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof. Ms. Gilson Cesar Borges de Almeida
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Farroupilha

2022

AGRADECIMENTOS

Mesmo me deparando com dificuldades e obstáculos, concluo a tão sonhada graduação, com sentimento de dever cumprido, mas com a certeza de que não termino aqui a minha história.

Agradeço primeiramente a minha família que nunca deixou de acreditar em minha capacidade e sempre me deu forças para não desistir.

Agradeço aos meus pais Rita Brandalise Travi e Luiz Travi por todos os ensinamentos que me deram e pela dedicação por nossa família.

Ao meu esposo Jean Marcos Zancanaro, por toda a compreensão, carinho e atenção que me deste durante todo esse tempo, bem como as palavras de conforto e atenção que dedicaste a mim.

Aos amigos, familiares e colegas que estiveram ao meu lado nesta longa trajetória.

Amo vocês!

A Professora Doutora Ivone Massola pela orientação e atenção dada no decorrer deste trabalho.

Agradeço muito pelo carinho e atenção de todos.

Muito Obrigada! Grande Abraço!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a complexidade existente no que tange as alterações sofridas no benefício da pensão por morte com o advento das alterações legislativas iniciadas com mais força em 2015 (Lei nº 13.135/2015 que alterou a Lei 8.213/1991) e principalmente com a promulgação da EC 103/2019, que ficou conhecida como Reforma da Previdência. Assim se parte de uma análise histórica da Seguridade Social no Brasil e no Mundo, analisando os princípios basilares da Seguridade Social que repercutem na pensão por morte, quais sejam Solidariedade, Universalidade, Seletividade e Distributividade das Prestações e o princípio norteador da Constituição Federal de 1988, o princípio da Dignidade da pessoa Humana. Na sequência se adentra no conceito de dependente para a Previdência Social, exemplificado as classes de dependentes presentes no regime Geral da Previdência Social e, por fim, se destaca as consequências negativas e alterações sociais que afetaram os dependentes do benefício da pensão por morte, bem como o retrocesso social causado nos valores dos benefícios e aos dependentes, demonstrando através de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região situações vivenciadas pelos Brasileiros que necessitam judicializar seus pedidos porque o texto legislativo deixa lacunas em diversas situações que são comuns no cotidiano. Conclui-se que as alterações trazidas na pensão por morte causaram prejuízos não só de ordem financeira, mas também moral, já que não se observou os prejuízos futuros que as alterações na pensão por morte causarão aos Brasileiros.

Palavras-chave: Seguridade Social, Pensão por Morte, Contorno Nada Social, Retrocesso Social, Reforma da Previdência.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to analyze the existing complexity regarding the changes suffered in the benefit of the death pension with the advent of legislative changes initiated with more force in 2015 (Law nº 13.135/2015) and mainly with the enactment of EC 103/2019, which became known as Pension Reform. Thus, it starts with a historical analysis of Social Security in Brazil and in the World, analyzing the basic principles of Social Security that affect the Pension for Death, namely Solidarity, Universality, Selectivity and Distributiveness of Benefits and the guiding principle of the Federal Constitution of 1988, the principle of human dignity. Next, the concept of dependent for Social Security is explored, exemplifying the classes of dependents present in the General Social Security regime and, finally, the negative consequences and social changes that have affected dependents of the death pension benefit, as well as such as the social setback caused in the values of benefits and dependents, demonstrating through judgments of the Federal Regional Court of the 4th Region situations experienced by Brazilians who need to judicialize their requests because the legislative text leaves gaps in several situations that are common in everyday life. It is concluded that the changes brought to the death pension caused not only financial losses, but also moral damages, since the future damages that the changes in the Death Pension will cause to Brazilians were not observed.

Keywords: Social Security, Death Pension, Non-Social Outline, Social Regression, Social Security Reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	RESGATE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	9
2.1	A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E O SEU CONCEITO	13
2.2	A PENSÃO POR MORTE NO BRASIL	22
3	DEPENDENTES E SUA CLASSE APLICÁVEL NA PENSÃO POR MORTE.....	28
3.1	DEPENDENTES DO RGPS	30
3.2	AS ALTERAÇÕES DE 2015 EM DIANTE NA PENSÃO POR MORTE	41
4	OS CONTORNOS (NADA) SOCIAIS DA PENSÃO POR MORTE	50
4.1	DA REGRA DOS DEPENDENTES	51
4.2	QUESTÕES CONTROVERTIDAS DA PENSÃO POR MORTE	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho de conclusão de curso sobre o tema benefício da pensão por morte e os contornos (nada) sociais trazidos pelas alterações legislativas ocorridas desde 2015 e com a Reforma da Previdência.

Tendo como questão norteadora central as alterações sofridas no benefício da pensão por morte com o advento da Lei nº 13.135/2015 que alterou a Lei 8.213/1991 e principalmente a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 que ficou conhecida como Reforma da Previdência.

O trabalho também visa esclarecer alguns entendimentos acerca das consequências negativas que afetaram os direitos sociais dos brasileiros quando se trata dos novos critérios de deferimento e pagamento de pensão por morte..

A escolha pelo presente tema deu-se em face da polêmica que versa sobre o assunto e o retrocesso social ocorrido após advento da Reforma da Previdência, que afetou de forma direta os dependentes da pensão por morte uma vez que antes os beneficiários recebiam a pensão, de forma vitalícia e, agora, além de ser necessário o preenchimento de diversos requisitos ainda possuem prazo de validade para recebimento do benefício. Tal situação gera repercussões sérias principalmente no que tange ao valor do benefício da pensão por morte que foi reduzido consideravelmente devido a nova forma de cálculo que leva em conta as contribuições do segurado e um cálculo como se fôssemos aposentá-lo por invalidez no momento do óbito.

Como método de abordagem utilizou-se o indutivo em busca de informações através de pesquisas bibliográficas em doutrinas pertinentes ao assunto, publicações de periódicos, revista jornais, artigos e pesquisas eletrônicas, para posterior interpretação e comentários críticos, visando desta forma o estudo sistemático do tema proposto.

Para a efetiva compreensão do assunto em estudo, o trabalho será e ordenado em três capítulos, com o fim de propiciar uma leitura em sequência lógica com a exposição progressiva do conteúdo a ser explanado.

Desta forma, no primeiro capítulo se abordará a análise histórica sobre a Seguridade Social e o benefício da pensão por morte.

No segundo capítulo serão conceituados e analisados os dependentes do do segurado perante o regime Geral da Previdência Social em suas classes, porque

são essas que definem a ordem de recebimento do benefício e ainda, será verificado o as mudanças ocorridas na pensão por morte depois de 2015, com a Lei nº 13.135/2015 até a promulgação da Reforma da Previdência.

Por fim, no terceiro capítulo, serão vistos os contornos nada sociais da pensão por morte, as alterações nas regras dos dependentes da pensão por morte assim como serão analisados julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre os casos controvertidos que envolvem o tema proposto. E por fim, serão apresentadas as considerações finais. Apesar da situação econômica do país ter sido a mola propulsora que ensejou a Reforma de Previdência, esta possivelmente, não servirá como forma de solucionar o problema da crise do sistema previdenciário e os novos critérios da pensão por morte podem gerar um agravamento da situação do benefício da pensão por morte a longo prazo, sendo necessário a aplicação do princípio da equidade para solução das situações que irão surgir com o tempo, analisando cada caso em específico.

2 RESGATE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Ao iniciar este estudo é importante que se faça uma contextualização histórica acerca do que se entende por seguridade social bem como discorrer, ainda que de forma sintética, sobre os princípios da seguridade social que possuem relação com o tema estudado que é, notadamente, a pensão por morte e os atuais entendimentos e aplicações para esse benefício previdenciário, que visa amparar a família do segurado após a sua morte.

Não se sabe ao certo quando surgiu a ideia de Seguridade Social, mas ao analisar a realidade histórico-cultural, nota-se que as sociedades possuíam senso de assistência mútua ou o que pode ser chamado de responsabilidade de proteção a determinados grupos, conforme exemplifica e cita Sérgio Pinto Martins:

Na Grécia, as “Hetarias” e os “Eranos” eram sociedades com fins políticos, religiosos e profissionais, que estabeleciam assistência mútua entre os sócios visando, principalmente, assegurar a sepultura.¹

Ou seja, a civilização grega se preocupava com as questões religiosas porque até mesmo a sepultura fazia parte da mútua assistência daquela sociedade. Em compensação, os romanos eram obrigados a prestar assistência também aos seus servos e aos clientes ajudando-se mutuamente. Já os militares romanos contribuíam, em vida, para receber as economias acumuladas no curso da sua prestação de serviços, além de ganhar um lote de terras, como explica Martins:

A família romana, por meio do *pater familias*, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e aos clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados.

O exército romano guardava duas partes de cada sete do salário do soldado. Quando ele se aposentava, recebia as economias junto com um pedaço de terra.

Em Roma, havia as *collegias* ou a *saldalitia*. Eram formadas por pequenos produtores e artesãos livres. Eram constituídas de três pessoas, que contribuíam periodicamente para um fundo comum. O fundo visava custear os funerais de seus associados.

¹ PINTO MARTINS, Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 36.

A notícia da preocupação do homem com relação ao infortúnio é de 1344. Ocorre, neste ano, a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura contra incêndios.

As confrarias eram associações com fins religiosos, que abrangiam sociedade de pessoas da mesma categoria e profissão, tendo por finalidade objetivos comuns. Quando tinham características religiosas, também eram chamadas de guildas. Seus associados pagavam taxas anuais, visando ser utilizadas em caso de velhice, de doença, de pobreza.

Na Idade Média, as guildas profissionais mantinham cooperativas. Os membros deveriam contribuir para um fundo, que seria usado pela família no caso do seu chefe morrer prematuramente.

No Império Inca, havia cultivo de terras, com trabalho comum, visando atender as necessidades alimentares dos anciãos, inválidos e órfãos, que não tinham capacidade de produção.²

Neste sentido, Sérgio Pinto Martins relaciona diversos marcos na história mundial que trazem a ideia de Seguridade Social, sendo possível identificar que a família e a religião são as sociedades que mais se preocupam com a assistência, devido as doenças, mortes, invalidez. No entanto, o termo Seguro Social só foi incluso na Constituição do México de 1917, onde os patrões eram obrigados a prestar assistência aos trabalhadores em caso de acidente de trabalho e moléstias profissionais.³

Após isso, outras Constituições pelo mundo foram agregando a ideia de seguridade social, por exemplo a Constituição Soviética de 1918, a Constituição de Weimar de 1919 e, em 1921, destaca-se a Organização Internacional do Trabalho que acabou por ter várias convenções sobre o tema.⁴

E por fim, como marco mundial destaca-se a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que inscreveu como um dos direitos fundamentais da pessoa humana a proteção previdenciária.⁵

Marisa Ferreira dos Santos corrobora afirmando que a Declaração dos Direitos dos Homens de 1948 consagra o reconhecimento da necessidade de existência de um sistema de seguridade social.⁶

² PINTO MARTINS, Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 36.

³ PINTO MARTINS, Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 36.

⁴ Constituição Soviética de 1918; Constituição de Weimar de 1919 e Constituição de Weimar de 1921.

⁵ PINTO MARTINS, Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p.39.

Desta forma, é importante destacar que a Previdência Social se rege por princípios constitucionais da Seguridade Social que são mais amplas e estão relacionados no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, no entanto, a pensão por morte engloba apenas os princípios da solidariedade, da universalidade e da seletividade e distributividade das prestações e conceito de dependência econômica que serão analisados separadamente a seguir:

O princípio da solidariedade pode-se dizer que é o princípio da proteção coletiva, onde a contribuição individual é responsável para gerar recursos suficientes para proteger a todos, este princípio está mencionado de forma implícita no caput do artigo 194 da Constituição Federal.

Conforme Leonardo Cacao Santos Bradbury, o princípio da universalidade se aplica ao tripé da seguridade social (saúde, previdência e assistência) porque:

O Princípio da Universalidade de Atendimento preceitua que a seguridade social deve atender o maior número de pessoas possíveis, garantindo-lhes a proteção social do Estado. Possui nítido caráter subjetivo, pois se relaciona com os sujeitos da relação jurídica da seguridade social.⁷

Pelo princípio da universalidade, portanto, os necessitados têm direito mesmo que não tenha vertido contribuições para a previdência, lembrando que contribuir se trata de uma obrigação de todo aquele que auferir rendas e o único que não está obrigado e pode fazê-lo é o facultativo. Assim, previdência social tem caráter contributivo, ou seja, só fará jus ao recebimento de benefício de pensão por morte ou outros benefícios previdenciários aqueles que contribuem para a previdência social.⁸

Bradbury explica que, derivado do princípio da universalidade existe o Princípio da Universalidade de Cobertura que “significa que a seguridade social deve cobrir todos os riscos sociais (ou contingenciais) existentes”, mas, alerta o referido

⁶ FERREIRA DOS SANTOS, Marisa. **Direito Previdenciário Esquemático**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021, p. 35.

⁷ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário: Reforma Previdenciária EC 103**, de 12.11.2019. 4ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.46.

⁸ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário: Reforma Previdenciária EC 103**, de 12.11.2019. 4ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.46.

autor, que nesses casos existe a necessidade de contribuir diante do caráter objetivo, porque:

Se relaciona com os fatos geradores dos benefícios previdenciários, que, como vimos, são os acontecimentos ou infortúnios que geram um dano econômico, aptos a causar a diminuição dos rendimentos do trabalho em razão da redução ou eliminação da capacidade laboral.⁹

O princípio da universalidade de cobertura e do atendimento é a concretização do princípio da igualdade em matéria previdenciária, protegendo a todos que necessitam.

A universalidade de cobertura ampara todas as situações de necessidade em que um indivíduo se encontre e a universalidade de atendimento concede proteção a todos que necessitarem desde que sejam contribuintes.

O princípio da seletividade e distributividade das prestações são princípios que estão ligados ao fato do legislador através de lei ordinária escolher os riscos que serão protegidos, observando a capacidade econômica do estado. Essa seletividade de riscos está elencada no artigo 201 da Constituição Federal e, a morte, a invalidez, doença, maternidade, proteção ao trabalhador, idade avançada, acidente de trabalho e desemprego involuntário são alguns dos riscos que o artigo estabelece que carecem de proteção. Esses princípios devem sempre serem aplicados em conjunto e observando a equidade de custeio para que não haja um retrocesso social.¹⁰

Ao falar de princípios constitucionais não se pode deixar de mencionar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que apesar de não estar relacionado nos princípios constitucionais da pensão por morte ou da seguridade social, está intimamente ligado a questão da proteção social que a seguridade social visa proteger.

A seguridade social é uma forma de garantir que a Dignidade da Pessoa Humana seja respeitada, uma vez que fornece o mínimo necessário aos indivíduos

⁹ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário: Reforma Previdenciária EC 103**, de 12.11.2019. 4ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.46-47.

¹⁰ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 29.

que por algum motivo tenham sido privados de buscar seu sustento, seja por doença, seja por desemprego, seja por invalidez ou até mesmo no caso de morte do principal mantedor do lar.

Desta forma, ao se falar em pensão por morte resta caracterizado a proteção ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana aos dependentes economicamente do segurado falecido.

E ainda, se nota que há um amparo social aos familiares do falecido, a pensão por morte neste caso torna-se uma espécie de seguro à família que perdeu o ente principal mantedor do lar.¹¹

No presente tópico analisou-se alguns princípios do Direito Previdenciário que possuem alguma relação com o tema estudado a pensão por morte. A seguir, será tratado da Seguridade Social no Brasil e seus principais antecedentes históricos.

2.1 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E O SEU CONCEITO

No Brasil apesar de algumas Constituições terem trazido algumas ideias de direitos sociais, foi somente na Constituição Brasileira de 1988 que o termo Seguridade Social é utilizado pela primeira vez, e esta é composta pelo tripé: Saúde, como direito de todos, Previdência, de caráter contributivo e Assistência Social, para os que dela necessitarem.¹²

Mas antes de analisar a Carta Magna de 1988 e sua revolução ao que se refere a seguridade social, é necessário tecer comentários sobre o início e surgimento da ideia de proteção aos direitos sociais e a seguridade social, pois, ao longo do tempo pode-se entender que as mais diversas situações vivenciadas de

¹¹ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 32.

¹² BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Artigo 193. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 29 março de 2022.

infortúnios sofridos pelo trabalhador, como falta ou precário acesso à renda, a benefícios e serviços que lhe traziam exposição ao risco ou vulnerabilidade, não dizia respeito apenas a ele individualmente, mas sim a toda a sociedade, incluindo seus familiares ou pelo menos àqueles envolvidos diretamente na atividade laboral. Assim, o Estado passou a tomar para si a responsabilidade de atender às necessidades, mesmo que parciais desse trabalhador e seus familiares. E então, a partir disso, surgiram às primeiras leis de proteção ao trabalhador, com visibilidade à previdência social.¹³

E assim, as reformulações das Constituições Brasileiras buscaram atender as demais classes de trabalhadores, sendo notável o avanço de cada Constituição Federal até chegar no estado de bem-estar social trazido pela Constituição Federal de 1988. Mesmo que esse avanço não tenha ocorrido de forma rápida, o Estado foi gradativamente modificando suas regras e abrangendo a ideia de seguridade social.

A primeira ideia de seguridade social surgiu em 1543, quando Braz Cubas cria o plano de pensão aos empregados da Santa Casa. Em 1821, a aposentadoria para professores e mestres foi instituída por Dom Pedro de Alcântara.

A Constituição Federal de 1824 no art. 79 falou sobre servidores públicos, trazendo diversas alterações para beneficiar o empregado atendendo também àqueles que atuavam no comércio, correios. No ano de 1880, foi instituída a aposentadoria aos empregados da ferrovia de ferro da Central do Brasil; em 1891, na Constituição Federal daquele ano, referiu como aposentado todo aquele servidor público que fosse considerado inválido para servir à nação. Mas a Lei 217 de 29/11/1892 determinou a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários da reserva da marinha do Rio de Janeiro, cabe destacar que nessa época não havia contribuições por parte do beneficiário, se tratava de um benefício concedido de responsabilidade do Estado.¹⁴

¹³ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Artigo 193. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 29 março de 2022.

¹⁴ PINTO MARTINS, Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p.40.

No Brasil e no mundo, pode-se entender que se fazia necessário ampliar a discussão sobre os sistemas de proteção social básica e sua disponibilização à parcela da população, que cada vez maior, vivia o marco inicial da dita Previdência Social, conforme estudado na Lei Eloy Chaves, referenciando como marco inicial da Previdência Social Brasileira. Esse seria o Decreto Legislativo 4.682, de 24/01/1923. Assim, essa Lei instituiu as ditas Caixas de Aposentadoria e Pensões para ferroviários (CAPs), assegurando para esses trabalhadores os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivalente a atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, também trazem afirmações sobre a importância da Lei Eloy Chaves para a seguridade social brasileira:

De regra, o modelo contemplado na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) o obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência.¹⁵

Após a Lei Eloy Chaves (decreto 4.682), ocorreram diversos aprimoramentos legais, em 1926 a Emenda Constitucional autorizou o Congresso Nacional a legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas. Ainda em 1926, o Decreto 5.109 estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos. Essa extensão ocorreu também para os empregados das empresas de serviços telegráficos e radiográficos em 1928, através do Decreto 5.485, e em 1930 criou-se as CAPs para os empregados dos serviços de força, luz e bondes. E por fim, em 1931, através do Decreto 20.465, alterou a legislação das Caixas que na época já se estendia aos serviços públicos, como telégrafos, água, portos e luz.¹⁶

¹⁵ PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2021, p. 31.

¹⁶ PINTO MARTINS, Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p.42.

Inicialmente a seguridade social foi abrangida para os setores públicos, mas na época da Revolução, por volta de 1930, passou a agregar os setores privados, onde cada categoria profissional passou a ter seu fundo próprio, que havia a coparticipação dos funcionários, empresa e governo, os chamados Institutos de Aposentadorias e Pensões criados nos moldes italianos.

Cada categoria de trabalhadores foram criando seus Institutos, através de Decretos, em 1933, Decreto 22.872, surgiu o IAPM (Instituto de Aposentadorias e Pensões Marítimas), em 1934, o IPCA (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes), Decreto 24.273 e em 1934, através do Decreto 24.615 surgiu o IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários).

A Constituição Federal de 1934 falou pela primeira vez em previdência, e o artigo 5º trouxe incisos que regulamentaram a competência da União e responsabilidade dos Estados para cuidar da saúde, assistência pública e fiscalizar a aplicação das leis sociais.

Segundo Theodoro Agostinho a Constituição de 1934 consagrou o modelo tripartite de financiamento do sistema de previdência social, no qual os recursos deveriam advir da União, dos empregadores e dos empregados, bem como instituiu a noção do “risco social” (doença, invalidez, velhice e morte).¹⁷

Em 1936 foi criado o IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), através da Lei 367, que assegurou aos trabalhadores direito à aposentadoria por invalidez, auxílio doença e pensão.

Já a Constituição Federal de 1967, não trouxe mudanças significativas para a seguridade social, conforme fundamenta Sérgio Pinto Martins:

O art. 158 repetiu praticamente as mesmas disposições do art. 157 da Lei Magna de 1946. O inciso XI do art. 158 previa descanso remunerado à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário. O inciso XVI do art. 158 determinava o direito à Previdência Social, mediante contribuição a União, do empregador ao empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice,

¹⁷ AGOSTINHO, Theodoro. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 33.

invalidez e morte. Dispunha o inciso XVII do art. 158 sobre seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho.

O § 1º do art. 158 repete o princípio da precedência da fonte de custeio. Trata-se do benefício do seguro-desemprego (art. 158, XVI), que posteriormente foi regulamentado pela Lei. 4.923, de 1965, com o nome de auxílio-desemprego. Assegurava-se aposentadoria à mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral (inciso XX do art. 158).

O § 2º do art. 158 da Constituição de 1967 rezava que a contribuição da União no custeio dos encargos da Previdência Social seria atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.¹⁸

Em que pese as poucas mudanças trazidas pela Constituição de 1967, ocorreram leis e decretos importantes para o sistema previdenciário entre 1967 até o ano de 1988, com a Constituição Federal que permanece em vigor até hoje.

Destaca-se a Lei 5.316 de 1967 que integrou no sistema previdenciário o seguro de acidente de trabalho e passou a ser administrado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e não mais por entidade privada.

Em 1968 e 1969 os Decretos 367, 564, 704 e 959, que trouxeram melhorias para certas categorias como os funcionários públicos, agroindústria, produtores rurais e trabalhadores autônomos.

Ainda em 1969, entrou em vigor em 30.10.1969 a Emenda Constitucional n.1, que também não trouxe grandes mudanças, onde a matéria previdenciária era tratada junto com a do Direito do Trabalho. No entanto, nos anos seguintes houveram alterações, criações de leis e decretos ampliando a Previdência Social, por exemplo em 1974, a Lei n. 6.125 autorizou o Poder Executivo criar o DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social), já em 1976, o Decreto 77.077 editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS.

Em 1977 foi instituído através do Decreto 6.439 o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS), com o objetivo de reorganizar a Previdência Social, e possuía divisões específicas dentro da Previdência Social.

Em 1981 a Emenda Constitucional, acrescentou o inciso XX ao art. 158, regulamentando a aposentadoria para professor após 30 anos e professora após 25 anos.

¹⁸ PINTO MARTINS, Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 48.

Percebe-se que várias foram as alterações no âmbito previdenciário e na ideia de seguridade social ao longo dos anos até chegar na Constituição Federal de 1988, que essa sim trouxe significativas mudanças para a seguridade social e para o próprio direito previdenciário, passando a se preocupar de forma efetiva com a população e inserindo a ideia de seguridade social dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, como detentora dos direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social.

De acordo com Bradbury, a Constituição de 1988 trouxe um contorno de direitos sociais à Previdência, pois ela faz parte do que se entende por Justiça Social:

O conceito de Justiça Social está intimamente relacionado com a ideia de cidadania e pautado na compreensão de que a igualdade não é somente de direitos, mas principalmente de oportunidades na vida dos cidadãos (Princípio da Igualdade Material). O Estado deve promover ações afirmativas (obrigações de fazer), por meio de **políticas públicas**, a fim de que haja distribuição equitativa dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988, dentre os quais está a Previdência Social. (Grifo nosso).¹⁹

Como bem discorrido pelo doutrinador Brandbury a justiça social deve ser fomentada através de políticas públicas para promover oportunidades aos cidadãos, para que assim se encontre uma equidade, o que é diferente de igualdade. A equidade pode ser definida como uma justiça natural, disposição para reconhecer imparcialmente o direito de cada um, ou seja, significa reconhecer que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos, já a igualdade coloca todos numa visão linear sem observar a necessidade verdadeira de cada indivíduo.

A função social da seguridade deve fornecer à cada indivíduo o atendimento específico para a sua necessidade, visando alcançar a equidade.

Foi no artigo 194 que a Constituição Federal de 1988, conceituou a seguridade social e elencou seus princípios:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

¹⁹ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário: Reforma Previdenciária EC 103**, de 12.11.2019. 4ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.6.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).²⁰

No item 2 do presente trabalho, foram abordados os princípios da solidariedade, universalidade e da seletividade e distributividade das prestações que são os principais princípios norteadores da pensão por morte. No entanto, a seguridade social possui outros princípios além dos mencionados, que estão dispostos no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, sendo eles: uniformidade e equivalência que tem por finalidade cessar injustiças, coibindo qualquer distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, equiparando, portanto, ainda que parcialmente. Os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, porque o rural se aposenta, por exemplo, com apenas um salário mínimo; princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios disciplinado que o benefício não poderá ter seu valor reduzido, princípio da equidade na forma da prestação de custeio. Este princípio estipula que a participação no custeio será de acordo com os rendimentos do cidadão brasileiro, assim, por exemplo: a contribuição dos trabalhadores recai sobre a folha de pagamento, ou seja, quem ganha mais contribui mais, e por fim o princípio da diversidade da base de financiamento estipula que a contribuição para a seguridade social deverá ser feita não somente pelos trabalhadores, como também por empresas e orçamentos de órgãos específicos.

Bradbury diz que “podemos definir Seguridade Social como o conjunto de políticas públicas governamentais e ações da sociedade civil voltadas para o desenvolvimento de direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social”.

²⁰ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Artigo 194. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 29 março de 2022.

Assim, é através da seguridade social que muitos dos direitos sociais, são pela Constituição de 1988 (art.6º).²¹

Fábio Zambitte Ibrahim, Kerly Huback Bragança e Melissa Folmann também conceituam a seguridade social e para esses autores:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para a o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.²²

Em contrapartida seria necessária a contribuição de custeio por parte do então chamado segurado, antigamente chamado de seguro social, que nada mais é do que o pagamento de uma prestação mensal ao longo da vida para que no momento de necessidade possa receber um benefício previdenciário pagos pela Previdência Social em dinheiro, conforme artigo 195 e seus incisos da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).²³

²¹ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário: Reforma Previdenciária EC 103**, de 12.11.2019. 4ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.6.

²² ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. HUBANCK BRAGANÇA, Kerly. FOLMANN, Melissa. **Curso de Direito Previdenciário**. 26 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda. 2021, p. 05.

²³ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Artigo 195. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 29 de março de 2022.

Theodoro Agostinho menciona sobre a obrigação previdenciária de custeio de que se refere o artigo 195 da Constituição Federal:

Obrigação previdenciária de custeio é a espécie do gênero obrigação tributária. Decorre da relação jurídica representada pelo vínculo entre o ente público encarregado pela arrecadação das contribuições, acréscimos de mora e penalidades pecuniárias devidos e o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas em lei, relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, acréscimos de mora ou pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigações.²⁴

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari também disciplinam que a relação de custeio de que trata o artigo 195 da Constituição Federal é uma espécie de financiamento, um dever imposto a sociedade de forma direta e indireta mediante recursos da União, Estados e Municípios.²⁵

A relação de custeio nada mais é que a troca feita entre contribuinte, União, Estado e Municípios para que no futuro o contribuinte possa receber por aquilo que pagou usufruindo quando necessário.

Por óbvio que as mudanças na Seguridade Social e na Previdência Social, não finalizaram com a chegada da Constituição Federal de 1988, até hoje presenciase grandes mudanças nesse cenário, atualmente foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103 de novembro de 2019, que trouxe alterações no sistema previdenciário e foi considerada por muitos como uma drástica alteração ao direito social.²⁶

Dentre as alterações sofridas o instituto da pensão por morte foi grandemente afetado, desta forma, inicia-se um estudo mais aprofundado sobre a pensão por morte no Brasil, uma vez que, este instituto é o tema central deste trabalho, até chegar na pensão por morte atual, regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, com as alterações sofridas com o passar do tempo o que se iniciará no próximo tópico.

²⁴ AGOSTINHO. Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2020, p. 104.

²⁵ PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2021, p. 737

²⁶ AGOSTINHO. Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2020, p. 35.

2.2 A PENSÃO POR MORTE NO BRASIL

Considera-se como marco inicial da pensão por morte a Lei Eloy Chaves de 1923, que garantia um pagamento de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria para segurados com mais de 30 (trinta anos) trabalhados.²⁷

No entanto, destaca-se que o Decreto n. 3.724 de 1919, regulava que trabalhadores que falecessem através de acidente de trabalho, suas famílias teriam direito a indenização, regidos pelas normas do Direito Civil Brasileiro.

Em 1935 criou-se Montepio Geral dos Servidores do Estado, no qual seus membros poderiam adquirir cotas para que seus beneficiários recebessem valores caso falecessem, em 1936 no IAPI a pensão por morte era de 50% da aposentadoria e no IAPC, em 1953, era de 30% da aposentadoria mais 10% para cada dependente.

As Constituições Federais de 1946 e 1967 também trataram a pensão por morte, mas de forma muito sucinta, sem grandes modificações, inclusive chamando de previdência social em caso de morte.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu ser segurado, homem e mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes e ainda referiu que nenhum benefício poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Logo após, em 1991 com a vigência da Lei 8.213/91, a pensão por morte se torna um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, estando ele na condição de aposentado ou não. Trata-se de prestação beneficiária continuada, com finalidade substituidora da remuneração que o segurado falecido recebia em vida e destinado aos dependentes do segurado.

A pensão por morte poderá ser concedida provisoriamente em caso de morte presumida do segurado, assim declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência, conforme artigo 78 da Lei 8.213/91.

²⁷ PINTO MARTINS, Sergio. Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 538.

O artigo 16 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) traz respaldo daquele que é dependente do segurado, referindo assim que essa definição se trata do cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Vale ressaltar que a existência de dependente de qualquer das classes supracitadas no subitem 3 deste trabalho, exclui o direito às prestações das classes seguintes, conforme preleciona o § 1º do referido artigo 16. Ou seja, a existência de dependentes da classe I, exclui o direito dos dependentes das classes II e III.

Ademais, pertinente salientar que o enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, consoante o § 2º, ou seja, não necessariamente a classe I será então, merecedora, da pensão por morte do segurado. De acordo com a redação do § 4º do artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, devendo a das demais ser comprovada por meio de documentos a serem apresentados ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Sobre as alterações respectivas aos valores de pensão por morte a serem recebidos pelos dependentes até a Lei 9.528/97, Sérgio Pinto Martins, disciplina:

A redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 era “O valor da pensão por morte será: (a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem seus dependentes, até o máximo de duas; (b) 100% do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho”. Estabelecia-se uma parcela de 80% relativa à família no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10%, até o máximo de duas.

O art. 75 da Lei 8.213/91 teve a redação alterada pela Lei n. 9.032/95: “O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observando o disposto na Seção III, especialmente no art.33 desta lei”. Com isso, desapareceram a parcela

familiar e as quotas individuais. A base de cálculo passa a ser o salário de benefício, em vez da aposentadoria do segurado falecido.

Foi novamente alterada a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97: "O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observando o disposto no art. 33dest lei." Foi mantido o coeficiente de 100%, porém foi modificada a base de cálculo, que passa a ser novamente a aposentadoria do segurado.

Agora há um percentual único de 100% do valor da aposentadoria, não mais se falando em percentual mínimo e mais outro relativa a dependentes. O percentual agora se refere integralmente à família e não à família mais os dependentes que o segurado tiver, apenas para o rateio. Não há mais também um percentual diferenciado para caso de acidente de trabalho.²⁸

Com a Lei 13.135/2015 houve diversas alterações na pensão por morte no Brasil, pois alterou a Lei 8.213/91 no tocante a perda do direito à pensão por morte gerada por fraude ou simulação de casamento ou ainda quando a morte do segurado tenha se dado por dolo do beneficiário da pensão (art.74, §1º e 2º da Lei 8.213/91). Ainda, a Lei 13.135, alterou o art. 77 da Lei previdenciária no tocante à cessação do direito a pensão levando em conta a idade do cônjuge ou seu companheiro entre outras alterações.

Após uma apertada análise histórica do surgimento da pensão por morte no Brasil e antes de adentrar nas modificações na pensão por morte ocorridas após a Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, última alteração ocorrida nesse instituto, se faz necessário analisar os princípios da pensão por morte e a necessidade deste instituto como forma de resguardar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O conceito de pensão por morte segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido.²⁹

Juliana Ribeiro vai mais além, discriminado além do conceito, o fato gerador da pensão por morte e os casos de morte englobados no direito previdenciário:

²⁸ PINTO MARTINS, Sergio. Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 539.

²⁹ PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2021, p. 737.

Assim como outros benefícios, a pensão por morte é um benefício de trato sucessivo, entretanto, é destinada única e exclusivamente aos dependentes do segurado.

O risco social caracterizador da pensão por morte é um evento futuro e incerto, denominado morte. Esse evento é incerto, porque, apesar de certos de que toda a vida humana se finda na morte, não somos capazes de prever o momento exato em que ela irá ocorrer.

Sendo a morte um acontecimento imprevisível, a Previdência Social, por seu caráter protetivo (entendemos que não seria justo os dependentes daquele segurado sofressem prejuízos econômicos) instituiu o benefício da pensão por morte.

Tratando-se de prestações previdenciárias, a morte pode ser entendida de três formas: a natural, a acidentária, e a presumida. A natural também chamada de morte cerebral, ocorre quando as funções do cérebro são encerradas, seja em virtude de doenças, ou em virtude de idade avançada. A acidentária ocorre de um acidente de trabalho que, em virtude de sua gravidade, cessa as capacidades vitais do segurado. A morte presumida é declarada quando da ausência (lugar incerto ou não sabido) do segurado ou, ainda, quando este é personagem de situações que oferecem perigo de vida (como desastres aéreos) ou tenha sido prisioneiro de guerra e não retornou ao seu lar 2 anos após o fim desta.³⁰

Na linha de raciocínio da autora supracitada, a seguridade social deve amparar através do benefício de pensão por morte os familiares e dependentes do falecido através da prestação pecuniária, independente da causa da morte que pode ser natural, acidentária ou presumida porque o instituto visa amparar a família do segurado que veio a óbito.

A pensão por morte como explorado anteriormente foi criada a partir da ideia de assistência financeira aos dependentes do segurado falecido que na maioria dos casos é o principal mantenedor do lar e deixa esposa (o), companheira (o) e filhos desassistidos.

Ao finalizar essa parte histórica e inicial da pensão por morte, no próximo capítulo será abordado quem são os dependentes da pensão por morte, quais requisitos devem ser preenchidos para a sua concessão da pensão por morte no regime geral da previdência social e também as alterações ocorridas a partir de 2017 no instituto da pensão por morte brasileira, não sem antes resumir quais são as atuais previsões legais para a pensão por morte pós reforma previdenciária em matéria constitucional.

³⁰ RIBEIRO, Juliana. **Manual de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Editora Rideel. 2020, p. 274.

Fundamental iniciar essa abordagem pelo artigo 201, V da Constituição, que regula que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a “V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º”. Por sua vez, diz o parágrafo segundo do texto que “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

Ainda, conforme o artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019 no tocante a fórmula do cálculo dispõe que a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Já o artigo 24 da mesma Emenda Constitucional dispõe que é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal que trata do regime próprio dos servidores públicos.

Em contrapartida, segundo os Art. 74 a 79 da Lei 8.213/91 a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim pelo Art. 75 da Lei 8.213/91 O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se

estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

O artigo 76 da lei previdenciária dispõe sobre a concessão da pensão por morte que não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Ainda, segundo o artigo 77 da Lei 8.213/91 consta como ocorrerá a forma de rateio do valor da pensão por morte entre os dependentes. Por fim os artigos 78 e 79 da mesma lei, disciplinam sobre a morte presumida e sobre o prazo decadencial que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente.

Outros diplomas importantes para a pensão por morte e previdência social são os Decreto 3.048 de 1999 que aprovou o regulamento da Previdência Social que tratou sobre os princípios básicos da seguridade social e o Decreto 10.410 de 2020 que trouxe alterações para o decreto anterior, o 3.048 lhe trazendo uma roupagem em conformidade com o que estabeleceu a reforma previdenciária.

Assim, resumidamente, ao se falar sobre as previsões constitucionais que tratam da pensão por morte, nota-se que para que haja a concessão de pensão por morte se faz necessário três requisitos, que são: a existência do o óbito do segurado, comprovado através do atestado de óbito, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão (exceto para os casos da Súmula 416 do STJ) que é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social e a comprovação da qualidade de dependente, tópico mais problemático e que será analisado no capítulo 3 (três) deste trabalho.

3 DEPENDENTES E SUA CLASSE APLICÁVEL NA PENSÃO POR MORTE

Pressupõe-se que os beneficiários da pensão por morte sejam seus dependentes previdenciários, por isso é fundamental compreender o alcance de quem é o dependente da pensão por morte e suas classes.

Os dependentes na previdência social são as pessoas que recebem algum benefício previdenciário em razão de seu vínculo com o contribuinte/segurado. Não são os titulares dos direitos dos benefícios previdenciários, mas têm seu acesso garantido em razão da contribuição do seu titular. Fábio Zambitte Ibrahim, Kerlly Huback Bragança e Malissa Folmann em sua obra Curso de Direito Previdenciário trazem um conceito mais detalhado sobre os dependentes da previdência social:

O beneficiário é gênero, que abarca o segurado (obrigatório e facultativo) e seus dependentes. É todo aquele que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária (benefícios e serviços).

Os segurados são os já vistos no custeio previdenciário. Os dependentes, com base na Lei nº. 13.146/2015 são:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou de que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A existência de um dependente de hierarquia superior exclui o direito dos dependentes inferiores. Isto é, se o segurado falece, deixando uma viúva e sua mãe ainda é viva, a pensão por morte será exclusiva da viúva.

Após o falecimento de um dependente superior, o benefício **não** se transfere para os dependentes inferiores, só para os da mesma hierarquia.

Assim se, no mesmo exemplo anterior, a viúva vem a falecer, a mãe continuará não recebendo a pensão, que deixa de existir.³¹

Sérgio Pinto Martins também conceitua dependente, e refere a importância de não confundir dependente do segurado para fins de previdência social com a dependência para efeito de imposto de renda:

Dependente é o beneficiário das prestações em razão do vínculo previdenciário com o segurado.

O segurado é beneficiário direto das prestações da Seguridade Social. O dependente é beneficiário indireto.

Herdeiros ou sucessores têm previsão na legislação civil. A palavra “dependente” é usada na legislação previdenciária.

Dependência econômica é o estado de fato em que está o dependente por ser mantido e sustentado pelo segurado.

³¹ ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. HUBANCK BRAGANÇA, Kerlly. FOLMANN, Melissa. **Curso de Direito Previdenciário**. 26 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda. 2021, p. 512.

Não se confunde o dependente do segurado para fins de Previdência Social com a dependência para efeito do imposto de renda. Nesta, os dependentes são: (a) o(a) cônjuge ou companheiro(a), desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; (b) o(a) filho(a) ou enteado(a), até 21 anos, ou maior de 21 quando incapacitado(a) física ou mentalmente para o trabalho; (c) o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual tenha a guarda judicial; (d) o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos ou maior de 21 anos, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (e) os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite da isenção mensal; (f) o incapaz (louco, surdo-mudo e pródigo, assim declarado judicialmente) do qual o contribuinte seja tutor ou curador (art. 315 da Lei n. 9.250/95). Os dependentes mencionados nos itens *b* e *d* poderão ser assim considerados, quando maiores, até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau.

Não se pode estender a condição de dependentes para o universitário até 24 anos, por falta de previsão expressa na lei previdenciária. Não há fonte de custeio para esse fim também.

O ideal seria que houvesse um único critério legal para efeito de definir os dependentes e não um previdenciário e outro para fins de imposto de renda.³²

Nesta linha, os dependentes da previdência social são: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; o menor sob guarda, enteado até 21 (vinte e um) anos ou maior de 21 (vinte e um) anos incapacitado para o trabalho; os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que serão estudados separadamente no item 3.1 deste trabalho.

Após a conceituação de dependentes pelos doutrinadores acima referidos, é perceptível que uns dos critérios para ser considerado dependente na previdência social é a dependência econômica, que será abordado no item a seguir, juntamente com a classe de dependentes do Regime Geral da Previdência, destacando que este trabalho visa análise da pensão por morte no Regime Geral e não em Regimes Próprios da Previdência Social.

³² PINTO MARTINS, Sergio. Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 431.

3.1 DEPENDENTES DO RGPS

Antes de iniciar a classe de dependentes no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), cabe observar os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, que são três: a ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido à época do óbito e a demonstração da qualidade de dependente do beneficiário, sendo necessária nessa última a demonstração de dependência econômica.

Dependência econômica se entende por situação que certa pessoa vive em relação ao segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetiva ou presumidamente mantida ou sustentada. Esse requisito é imprescindível para a concessão do benefício, o segurado falecido era o principal mantedor financeiro da pessoa que é seu dependente.

Preenchido os requisitos acima adentra-se na classe de dependentes do Regime Geral da Previdência Social, arrolados no artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.³³

O inciso I do referido artigo traz os dependentes chamados de dependentes de primeira classe, entendidos como o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Eles são assim definidos porque possuem privilégios em relação aos dependentes de segunda classe, elencados no inciso II, e os de terceira classe, elencados no inciso III. Ou seja, caso haja dependentes de primeira classe já se exclui do rol de dependentes os de segunda e terceira classe, havendo mais de um dependente de primeira classe a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, conforme artigo 77 da Lei 8.213/1991, senão vejamos “**Art. 77.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.”³⁴

Ao falar em dependentes de primeira classe necessário descrevê-los separadamente e tecer maiores comentários em razão do aspecto que envolve a necessidade ou não de comprovação de dependência econômica:

No caso de cônjuge importante referir que durante a vigência da Lei 3.807/1960, o artigo 11 referia que só possuía direito a receber pensão por morte a esposa em razão do falecimento do seu cônjuge, o homem só possuía esse direito se comprovasse sua invalidez, no entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, e com base no princípio da igualdade entre homens e mulheres, ambos possuem direito a recebimento da pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, necessitando apenas a comprovação de dependência econômica.

Se o Cônjuge estiver separado ou divorciado do segurado instituidor do benefício, o artigo 76 da Lei 8.213/91, prevê que o cônjuge separado judicialmente

³³ BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Artigo 16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 03 de maio de 2022.

³⁴ BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Artigo 77. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/artigo-77-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>> Acesso em 15 de setembro de 2022.

ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em iguais condições com os dependentes de primeira classe.

A discussão permaneceu sobre o fato dos cônjuges que renunciaram aos alimentos no divórcio ou na separação, se estes possuíam direito a pleitear pensão por morte mesmo tendo renunciado os alimentos. Após vários entendimentos e julgados, a Súmula 336 da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão afirmando que é possível a concessão da pensão por morte ao cônjuge separado ou divorciado que tenha renunciado aos alimentos desde que esse comprove a dependência econômica superveniente.

E ainda, a Lei 13.846/2019, incluiu o § 3º do artigo 76 da Lei 8.213/1991, afirmando que se o falecido estava obrigado a pagar alimentos ao seu cônjuge temporariamente, o cônjuge sobrevivente receberá pensão por morte pelo mesmo tempo que receberia a pensão de alimentos, possibilitando ainda pedir sua prorrogação desde que comprovada a necessidade.

Se entre o beneficiário da pensão e o seu instituidor existia uma união estável, o seu reconhecimento da pensão por morte pelo companheiro ou companheira é necessário comprovar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, e ainda, a ausência de impedimento para casar, conforme explana Migueli:

Assim, são requisitos da união estável: convivência duradoura; pública; contínua; entre homem e mulher; com o objetivo de constituir família, o que enseja, por decorrência lógica, a ausência de impedimento para casar, pois, sendo ordenamento jurídico um organismo harmônico, é inconcebível configurar como união estável uma relação que não aptidão para ser convertida em casamento, já que no direito pátrio é vedada a possibilidade de pessoa casada contrair novas núpcias, como se depreende o artigo 1.521, VI do Código Civil.³⁵

Dois decretos trouxeram alterações significativas à pensão por morte no instituto da União Estável, sendo o primeiro o Decreto nº 6.384 de 28 de fevereiro de 2008, dando uma nova redação ao artigo 16 do Decreto 3.048/1999, reconhecendo

³⁵ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 63.

a união estável entre pessoas que estejam separadas de fato ou judicialmente e que estabeleçam vínculo de união estável.

A forma de comprovação da união estável está disciplinada no § 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/1999:

§ 6º-A As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.³⁶

O atual Decreto nº 10.410/2020, alterou novamente o artigo 16 do Decreto 3.048/99, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Bem como, se observa no artigo 178 da Instrução Normativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que no § 3º regula que se considera união estável a união entre duas pessoas e no § 4º do mesmo artigo fala da certidão de casamento de pessoas do mesmo sexo:

Art. 178. São beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado:

[...]

§ 3º Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, devendo ser comprovado o vínculo, observado o disposto no art. 179.

§ 4º A certidão de casamento comprova a qualidade de dependente do respectivo cônjuge para todos os fins previdenciários, inclusive quando registra o matrimônio de pessoas do mesmo sexo, desde que não haja separação de fato. Deverá ser colhida declaração do requerente no sentido da inexistência de separação de fato até a data do óbito, sob pena de responsabilização civil e criminal.³⁷

Não terá direito a pensão por morte o concubinato adúltero, ou seja, a relação extraconjugal de um cônjuge que já mantém relação matrimonial. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento, no entanto, exclui deste conceito aqueles que já são

³⁶ BRASIL, **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999**. Artigo 76. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

³⁷ BRASIL, **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS de 28 de março de 2022**. Artigo 178. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

casados e não estão separados de fato ou judicialmente e mesmo assim mantem relacionamento extraconjugal.

Migueli traz a luz as espécies de concubinato explicando quando será possível ratear a pensão por morte entre as partes envolvidas:

Tem-se o concubinato adúltero quando há comunhão de vidas no casamento, ou seja, não há separação de fato não sendo possível a equiparação à união estável.

Também pode-se falar em concubinato de boa-fé, que nada mais é que o concubinato consentido, ou seja, aquele que é conhecido e consentido por todas as partes envolvidas.

Há também a situação em que uma das partes desconhece o estado civil de casado com que mantém uma relação conjugal, sendo denominado concubinato putativo, com base na analogia do casamento putativo previsto no art. 1.561 do Código Civil.³⁸

Neste sentido, o concubinato que não pode ser convertido em casamento não se equipara a união estável.

Já no caso do poliamor que é reflexo das alterações nas relações familiares, a jurisprudência não é unânime, mas alguns doutrinadores entendem que pelo fato de haver consentimento e fidelidade entre as partes envolvidas, a melhor solução seria ratear a pensão por morte entre os companheiros sobreviventes, pois se enquadram no conceito de dependentes da legislação previdenciária, conforme defende Simionato de Migueli.³⁹

Ainda quando se fala em separação de fato, sabe-se que não raras as vezes após ocorrer a separação de fato as partes sem ter realizado divórcio constituem união estável e passam a conviver maritalmente com outra pessoa, neste caso se a viúva comprovar a dependência econômica poderá a pensão por morte ser rateada em partes iguais entre viúva e companheira.

Por fim, após inúmeras discussões e entendimentos a situação do companheiro homossexual foi equiparada a união estável entre companheiros heterossexuais, desta forma, pode haver a concessão da pensão por morte aos

³⁸ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 68.

³⁹ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 70.

companheiros homossexuais, mesmo sem comprovação de dependência econômica.

Migueli destaca que em 06.08.2010, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) expediu a Instrução Normativa 45, artigo 322, garantindo aos homossexuais o benefício da pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos exigidos aos companheiros heterossexuais, e o decreto 10.410/2020 alterou a redação do art. 16, § 6º da Lei 8.213/1991, reconhecendo como união estável a união entre pessoas e não mais entre homens e mulheres.⁴⁰

Superada a questão de cônjuge e companheiro tem-se ainda dentre os dependentes de primeira classe, os filhos, os equiparados aos filhos (enteado e menor tutelado), menor sob guarda, e o filho socioafetivo, que são analisados de forma pormenorizada, conforme segue:

Os filhos estão elencados como dependentes de primeira classe, considerando que possuem preferência no recebimento da pensão por morte em face a outros dependentes, necessitando cumprir alguns requisitos, sendo eles: menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, ou ser inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Os filhos inválidos, ou com deficiência intelectual, mental ou grave não precisam cumprir o requisito de idade, apenas necessário comprovar a deficiência antes do óbito do segurado, não necessitando comprovar dependência econômica, uma vez que essa é presumida.

Sobre os direitos do nascituro há algumas discussões tendo em vista que o artigo 2º do Código Civil opta pela teoria natalista, ou seja, a personalidade civil da pessoa somente começa do nascimento com vida, no entanto, o próprio artigo reconhece o direito do nascituro desde sua concepção, existindo direitos de cunho assistencial que podem ser exercidos pelo nascituro, direitos à vida, à saúde, a integridade física, a alimentos.

⁴⁰ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 74.

Desta forma, caso o genitor venha a falecer enquanto ainda seu filho é nascituro, receberá o benefício da pensão por morte desde o óbito do segurado e não somente ao nascer.

Enteado e menor tutelado: O enteado e o menor tutelado são equiparados a filhos também para fins previdenciários, possuindo direito ao recebimento da pensão por morte desde que comprovada a dependência econômica.

Menor sob guarda: O artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, em sua redação original assegurava o direito de pensão por morte do menor que por determinação judicial estiver sob a guarda do segurado. No entanto, a Lei 9.528/1997, retirou do sistema, a equiparação a filho do menor sob guarda, causando um retrocesso e apresentando uma inconstitucionalidade já que a Constituição Federal de 1988 garante os direitos previdenciários à criança e adolescente.

O STJ (Supremo Tribunal de Justiça) no repetitivo 732, pacificou a questão, reconhecendo o direito do menor sob guarda ao recebimento de pensão por morte. Mas para a surpresa de todos a Emenda Constitucional 103/2019 não equiparou a filho o menor sob guarda, considerando apenas o enteado e o menor tutelado como equiparados a filhos.

Desta forma, conforme alerta Migueli⁴¹ tal questão voltará a ser discutida pelo Poder Judiciário vez que há uma contrariedade ao preceito constitucional de proteção à Criança e ao Adolescente.

Do filho socioafetivo: O STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu a possibilidade da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, tal situação deve ser considerada no direito previdenciário e concessão da pensão por morte, para que assim o direito previdenciário acompanhe a realidade das famílias e das situações vivenciadas atualmente, atingindo a função social da seguridade social.

O artigo 16, II da Lei 8.213/91 traz os pais como dependentes de segunda classe, sendo necessária a comprovação de dependência econômica, conforme disciplina Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

⁴¹ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 81.

Quanto aos pais, continua sendo aplicada a Súmula n. 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz: “A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”. Embora o enunciado fale em mãe, após a Constituição de 1988 interpreta-se também em favor do pai.

Segundo orientação do STJ, além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário.⁴²

Os dependentes de terceira classe enumerados no inciso III do artigo 16 da Lei 8.213/91 são os irmãos do segurado, irmãos menores de 21 (vinte e um) anos não emancipado, inválido ou com deficiência intelectual ou mental, absolutamente ou relativamente incapaz.

As regras de incapacidade, maioridade e invalidez já estudadas nos dependentes de primeira classe valem aqui também, além da necessidade de comprovação de dependência econômica.

Superada a questão dos dependentes, o presente trabalho discorrerá sobre as inscrições dos dependentes, sobre a comprovação da dependência econômica e da união estável e sobre o dependente indigno.

A inscrição de dependentes é o ato pelo qual o segurado e o dependente são cadastrados no Regime Geral da Previdência Social, e está conceituada no artigo 18 do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).⁴³

Theodoro Agostinho destaca que é um ato administrativo e formal que teve ser realizado pelo segurado ou dependente e passará pela homologação da Previdência Social:

⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2021, p. 174.

⁴³ BRASIL, **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999**. Artigo 18. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em 05 de outubro de 2022.

Entende-se um ato nitidamente administrativo e formal, documentado, de iniciativa da pessoa interessada e homologado pelo órgão gestor da Previdência Social. É também instrumento pessoal de qualificação que autoriza a utilização dos serviços ou a percepção de benefícios em dinheiro postos a sua disponibilização. A inscrição é o terceiro momento na sequência temporal da relação jurídica de seguro social, seguindo-se ao trabalho e à consequente filiação, ou, pelo menos, sendo contemporâneo a esses, mas nunca anterior.⁴⁴

A Lei 8.213/1991 em seu artigo 17, § 1º determinava que cabia aí segurado promover a inscrição de seus dependentes e no caso de falecimento do segurado caberia aos dependentes fazê-la. Com a atualização da redação do presente artigo constou que o dependente faria sua inscrição quando do requerimento do benefício habilitado, mediante apresentação de documentação.

A Emenda Constitucional 103/2019, possibilitou no artigo 23, § 5º que o dependente inválido ou com deficiência mental ou grave tivesse sua condição reconhecida antes do óbito, através de avaliação psicossocial, tendo sua condição reconhecida antes mesmo do óbito do segurado.⁴⁵

Necessário mencionar sobre a inscrição do segurado *post mortem*, que se trata de casos em que a inscrição do segurado junto a Previdência Social é realizada após seu falecimento, Agostinho exemplifica:

Há casos, por exemplo, em que o contribuinte individual, em seu primeiro mês de trabalho (em toda a sua vida), pode vir a ser cometido por doença fatal ou ser vítima de acidente. Nesse caso, como vencimento da contribuição se dá somente no dia 15 do mês seguinte ao da prestação do serviço, o recolhimento sempre será feito em data posterior à morte, o que, no entanto, não pode ser visto como fraude ou tentativa de obtenção de benefício indevido. Essa situação é causada porque o vencimento da obrigação tributária é posterior ao óbito, mas os dependentes do segurado não podem ser penalizados diante dessa triste coincidência.⁴⁶

O Decreto nº 3.048/99 originalmente proibiu a inscrição *pós mortem* do empregado ou do trabalhador avulso, já o Decreto 3.265/99 alterou a redação e permitiu expressamente a inscrição *pós mortem* do segurado especial.

⁴⁴ AGOSTINHO. Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2020, p. 133.

⁴⁵ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá. 2021, p. 86.

⁴⁶ AGOSTINHO. Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2020, p. 135.

Resumidamente os documentos necessários para a inscrição de dependentes são: certidão de casamento e nascimento para cônjuges e filhos; documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando já tiverem sido casados, ou de óbito, se for caso de serem viúvos para companheiros; certidão judicial de tutela para o menor tutelado; certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente quando enteado; certidão de nascimento do segurado e documento de identidade dos dependentes quando estes forem pais e certidão de nascimento para irmãos.

Outra prova necessária para a comprovação de algumas espécies de dependentes, como é o caso de companheiros, pais, irmãos é a comprovação de dependência econômica, que até a Medida Provisória 871/2019 poderia ser através de prova testemunhal, principalmente para comprovação de união estável, no entanto, a TNU (Turma Nacional de Uniformização) na súmula 63 instituiu que para concessão da pensão por morte é necessário prescindir prova material. E a Medida Provisória 871/2019 convertida na Lei 13.846/2019 passou a exigir início de prova material contemporânea para dependência econômica e união estável:

Art. 16. [...]

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.⁴⁷

Desta forma, a prova testemunhal é aceita após o indício de prova material, alguma documentação que demonstre a união estável e dependência econômica, essa prova material deve ser contemporânea, em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito.

O Decreto 3.048/99, já alterado pelo Decreto 10.410/2020, traz os documentos que servem como prova material para a comprovação da união estável, devendo ser apresentado pelo menos dois desses documentos, sendo eles:

⁴⁷ BRASIL, **Lei 13.846 de 18 de junho de 2019**. Artigo 16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm> Acesso em 05 de outubro de 2022.

- I – Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – Certidão de casamento religioso;
- III – Declaração de Imposto de Renda do Segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – Disposições testamentárias;
- V – (revogado pelo Decreto 5.699/2006);
- VI – Declaração Especial feita perante tabelião;
- VII – Prova de mesmo domicílio;
- VIII – Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;
- IX – Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X – Conta bancária conjunta;
- XI – Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII – Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada em sua beneficiária;
- XIV – Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV – Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI – Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.⁴⁸

Diante dessa exigência de indício de prova material para a comprovação da união estável e dependência econômica muitos doutrinadores tem levantado questionamentos sobre a dificuldade de muitas famílias em comprovar documentalmente a união estável, destacando que a realidade de muitos brasileiros que não possuem conta conjunta, não possuem acesso a correspondência em seus lares para recebimento de contas de encargos domésticos (comprovante de residência), não possuem imóveis escriturados, entre outros, afirmando que diante da realidade pátria, a exigência de prova material afasta a proteção previdenciária daqueles que mais necessitam.⁴⁹

Simionato de Miguelli defende ainda que diante do avanço na Legislação Brasileira que protege a família e principalmente diante dos avanços sobre a realidade e diversidade da família brasileira, com a devida proteção Constitucional e amparo pelo Código Civil a união estável, não pode a Legislação Previdenciária exigir prova documental como único meio de prova para comprovar a união estável,

⁴⁸ BRASIL, **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999**. Artigo 22. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em 05 de outubro de 2022.

⁴⁹ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 90.

devendo ser admitida a prova testemunhal, mesmo que essa seja a única possível para comprovar a união. Para que assim proteja a união entre pessoas como entidade familiar e para que a pensão por morte não perca seu fim social.

Por fim, ao se falar em dependentes deve-se observar o caso do dependente indigno, que se refere a aquele que atuou como autor, coautor, participe de homicídio doloso ou de tentativa desse crime cometido contra a pessoa do segurado. A Lei 13.846/2019 incluiu o § 7º do artigo 16 que regulamentou a exclusão definitiva do dependente indigno, o mesmo será excluído definitivamente da condição de dependente.

3.2 AS ALTERAÇÕES DE 2015 EM DIANTE NA PENSÃO POR MORTE

Sabe-se que o instituto da pensão por morte sofreu grandes alterações nos últimos anos, principalmente após o ano de 2015, com a chegada da Lei 13.135/2015, que alterou a Lei 8.213/1991, no entanto, antes de adentrar nas alterações sofridas após 2015, necessário se faz entender como funcionava a pensão por morte no Brasil.

A Lei nº 8.213/91 regulamentava que para a concessão do benefício é necessário cumprir três requisitos, já mencionados anteriormente, quais sejam: óbito do segurado, qualidade de segurado e dependência econômica.

O óbito do segurado é confirmado através do atestado de óbito ou decretação da morte presumida do segurado, a morte presumida está disciplinada no artigo 7º do Código Civil, que disciplina:

Art. 7º - Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.⁵⁰

No entanto, para fins previdenciários a morte presumida não é confundida com a ausência prevista no Código Civil, a declaração de ausência no Direito Civil requer a abertura de sucessão provisória, já a ausência previdenciária delimita o prazo de 06 (seis) meses para a consideração da ausência, presumindo o falecimento, conforme disciplina Marisa Ferreira dos Santos:

A “ausência previdenciária” tem conotação específica, que não se confunde com a do Direito Civil. Trata-se de impropriedade técnica do legislador, uma vez que, na hipótese previdenciária, desaparecido o segurado por período superior a 6 meses, ou seja, “ausente”, tem-se por presumido o seu falecimento, dando ensejo à concessão provisória de pensão por morte, a qual cessará necessariamente com o seu retorno.

À mingua de nomenclatura mais adequada, pode-se afirmar que se trata de ausência *sui generis*.⁵¹

A morte presumida do segurado, declarada judicialmente gera o direito a pensão por morte provisória, pois em caso de reaparecimento do segurado, o pagamento do benefício cessará imediatamente, e os beneficiários só serão obrigados a restituir os valores caso seja comprovado que agiram de má-fé, comprovação que deve ser feita pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Theodoro Agostinho disciplina sobre os casos de catástrofes regidos pela Lei 6.015/73:

A Lei de Registro Públicos – Lei n. 6.015/1973, em seu art.88, permite a justificação judicial da morte para assento do óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame.⁵²

A qualidade como já mencionado no item anterior é o vínculo que une a Previdência Social com o segurado através das contribuições que este realiza ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), as contribuições irão variar conforme a renda do segurado.

⁵⁰ BRASIL, **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro**. Artigo 7. Disponível em: <[http://www. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 17 de outubro de 2022.

⁵¹ FERREIRA DOS SANTOS, Marisa. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021, p.386.

⁵² AGOSTINHO. Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2020, p. 361.

Para a concessão da pensão por morte é necessário que o segurado possua qualidade de segurado, ou seja que estivesse contribuindo ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ou que estivesse no período de graça, período que varia de 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses, conforme disciplina o artigo 15 da Lei 8.213/91 que antes das alterações sofridas em 2019, possuía a seguinte redação:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.⁵³

A redação do presente artigo sofreu alterações depois de 2015, mas antes de se adentrar nessa discussão, serão abordadas as principais mudanças obedecendo a ordem cronológica de datas.

Primeiramente destaca-se o advento da Lei 13.135/2015 que trouxe a inclusão do número mínimo de contribuições e do prazo conjugal mínimo de dois anos com limitadores da duração do benefício, inicialmente em sua medida provisória (664/2014) isso constou como requisito para a concessão do benefício por morte, mas com a conversão da MP na Lei 13.135/2015, tornou-se um limitador da

⁵³ BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Artigo 15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 17 de outubro de 2022.

duração do benefício a um período de 04 (quatro) meses, quando o requerente for o cônjuge ou companheiro do segurado falecido.

A Lei trouxe uma exceção para o caso que é o acidente de trabalho ou de qualquer natureza, ou seja, nesse caso mesmo não tendo cumprido o período mínimo de 02 (dois) anos, mas com a ocorrência de acidente a duração do benefício será superior a 04 (quatro) meses, carecendo de comprovação.

Outra alteração significativa foi no artigo 74 da Lei 8.213/91 que em 2015 teve a inclusão do § 1º:

Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a conta da data:
 I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
 II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.
 § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
 § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.⁵⁴

Os referidos parágrafos disciplinam sobre a perda do benefício em casos em que comprovado a fraude e/ou simulação.

A mudança mais drástica trazida pela Lei 13.135/2015 foi quanto a duração e cessação do benefício, mudanças que ocorrem no artigo 77 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
 § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
 § 2º O direito à percepção da cota individual cessará
 I - pela morte do pensionista;
 II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

⁵⁴ BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Artigo 15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 17 de outubro de 2022.

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em **4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Grifo nosso)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.⁵⁵

Nota-se que houve inúmeras alterações trazidas neste artigo, primeiramente nos incisos II e III estimulando a cessação do benefício para os dependentes filhos, equiparados a filhos e irmãos.

Outro ponto é a duração da pensão por morte que antes era vitalícia para cônjuge e companheiro e agora existe uma espécie de tabela do período de convivência para limitar o tempo do recebimento do benefício.

E por último, o que já foi mencionado acima sobre o período mínimo da união ou casamento de dois anos e o período mínimo de carência de 18 (dezoito) contribuições.

No ano de 2016, surge a proposta de Emenda Constitucional conhecida como PEC 287/2016 ou PEC (Proposta de Emenda à Constituição) da Previdência, que foi apresentada em dezembro de 2016 com o intuito de trazer modificações em alguns artigos da Constituição Federal de 1988 e em especial ao benefício da pensão por morte.

As principais alterações foram as seguintes:

⁵⁵ BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Artigo 15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 17 de outubro de 2022.

O valor do benefício que antes era 100% (cem por cento) para os dependentes e com a PEC passou a ser 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por dependente, exemplificando tem-se o seguinte caso: um empregado que faleceu deixa esposa e filhos, o valor do benefício será calculado pelo valor que ele receberia em caso de aposentadoria por invalidez, e desse valor a família receberia 70% (setenta por cento) do benefício, limitado a 100% (cem por cento), em uma família com esposa e 05 (cinco filhos), o somatório seria 110% (cento e dez por cento), mas o limite é 100% (cem por cento).

Outra grande questão foi a alteração sobre o piso salarial trazida ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal, que disciplina “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.⁵⁶

Sobre as quotas também houve alteração, antes quando um dos dependentes cessasse o benefício, por exemplo porque atingiu a maioridade, o valor voltaria e seria rateado entre os demais dependentes, o que não é mais possível com a PEC (Proposta de Emenda à Constituição).

Também vedou o acúmulo de benefícios, ou seja, o beneficiário não poderia cumular a pensão por morte e aposentadoria, por exemplo.

E por fim, excluiu o período de carência até então previsto na pensão por morte e disciplinou sobre normas de transição para homens com 50 (cinquenta) anos ou mais e mulheres com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais.

Após muitas polêmicas e discussões sobre os retrocessos e insegurança jurídica em 2019 foi aprovada a Reforma da Previdência, grande marco na história da Previdência Social, que se passa a analisar.

A chamada nova Previdência trouxe mudanças significativas, primeiramente com a Lei 13.135/2015 e após com a reforma da previdência Lei 13.846/2019. A reforma iniciou em 2019 com a Medida Provisória 871 de 2019 e após foi convertida

⁵⁶ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Artigo 201. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 17 de outubro de 2022.

em lei, as principais alterações foram em relação a cota familiar, o valor do benefício, cumulação de benefícios e a redução do valor de porcentagem, por parte dos dependentes do segurado, o que será analisado ponto a ponto a seguir, sobre as regras de dependentes essas serão analisadas em título específico.

Sendo assim, a primeira mudança foi a estipulação de cota familiar, constante no artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).⁵⁷

Como já mencionado, em título específico será aprofundado a questão das modificações atinentes aos dependentes.

Neste sentido, a outra mudança é relativa ao valor do benefício, antes da reforma nas aposentadorias eram consideradas as 80% (oitenta por cento) maiores contribuições para o cálculo do benefício, com a reforma passou-se a computar todas as contribuições, conforme artigo 26 da Emenda Constitucional:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.⁵⁸

Outra mudança polêmica é sobre o recebimento da pensão por morte no caso do aposentado por invalidez, que ultrapassar os 20 anos de contribuição, Juliana Ribeiro traz um exemplo de fácil entendimento:

⁵⁷ BRASIL, **Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019**. Artigo 23. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 21 de outubro de 2022.

⁵⁸ BRASIL, **Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019**. Artigo 26. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 21 de outubro de 2022.

Por exemplo: se José deixou a esposa de 50 anos e mais 2 filhos menores de 21 anos, o valor da pensão será de 50% mais 30% (10% para cada filho), totalizando 80% do salário do benefício.

Como José era empregado em uma empresa antes de falecer contava com 28 contribuições. A sua média total dos 100% do período contributivo foi o valor de R\$ 3.000,00; como o cálculo seria da aposentadoria por invalidez, o valor ficará de 60% mais 2% por cento a cada ano contribuído além dos 20 anos, isto é, 8 vezes 2% = 16% de R\$ 3.000,00.

O valor final da pensão será de 76% de R\$ 3.000,00.⁵⁹

A terceira mudança é na cumulação do benefício de pensão por morte, no artigo 24 da Emenda Constitucional é a proibição da cumulação de uma pensão por morte no mesmo regime da previdência social, destaca-se:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.⁶⁰

Sendo possível a cumulação de pensões do mesmo instituidor decorrente de cargos acumuláveis, conforme disciplina o artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

⁵⁹ RIBEIRO, Juliana. **Manual de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Editora Rideel. 2020, p.288.

⁶⁰ BRASIL, **Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019**. Artigo 24. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 21 de outubro de 2022.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.⁶¹

É admitido a cumulação de benefícios quando se tratarem de regimes diferentes ou no caso aposentadoria em qualquer regime e pensão por morte, ainda, há situações que o pensionista terá que optar pelo benefício mais vantajoso, conforme explica Migueli:

Ainda com relação às pensões decorrente de óbito de cônjuge e companheiros, não é motivo para a cessação o novo casamento ou união estável. Em caso de falecimento do atual cônjuge, deverá o pensionista optar pelo benefício mais vantajoso.

Também é possível a cumulação de pensão por morte deixada por cônjuge e companheiro com a aposentadoria em qualquer regime de Previdência Social, contudo, nesse caso somente será assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurado cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

Receberá 60% do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; 40% do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; 20% do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e 10% do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.⁶²

A Reforma prevê que as restrições à cumulação de benefício não serão aplicadas quando houver direito adquirido anterior a publicação das novas regras. Também não veda a cumulação de pensões para filhos, pais e irmãos, desde que preenchidos os demais requisitos da concessão do benefício, principalmente a dependência econômica.

Com isso, encerra-se as modificações ocorridas na pensão por morte a partir de 2015. Adentrando nas consequências negativas trazidas pela Reforma da Previdência, o que será abordado no próximo capítulo.

⁶¹ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Artigo 37. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 21 de outubro de 2022.

⁶² SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 130.

4 OS CONTORNOS (NADA) SOCIAIS DA PENSÃO POR MORTE

É notável e indiscutível que a reforma da previdência trouxe inúmeras mudanças que, na ótica dos segurados, são negativas a todo o sistema previdenciário, mas principalmente ao benefício da pensão por morte, assunto tema de estudo nesse trabalho.

Mas não foi só com a Reforma da Previdência que as mudanças aconteceram, como já referido, o sistema previdenciário veio apresentando mudanças desde 2015 até chegar na aprovação da PEC 287 e a tão temida Reforma Previdenciária.

Essas mudanças afetam os dependentes de forma bastante significativa lhes causando prejuízo de toda ordem e afetando os princípios da seguridade social e principalmente da dignidade da pessoa humana, princípios já trabalhados e discutidos anteriormente.

Os dependentes da pensão por morte foram diretamente afetados com a reforma da previdência, pois a pensão por morte deixou de ser vitalícia aos cônjuges e companheiros, passando a ter prazo para sua extinção conforme se discutiu anteriormente, em razão da idade dos beneficiários e do tempo de união do casal, bem como criou-se a cota parte de cada dependente que, após sua cessação, não retorna mais ao monte, mas simplesmente é extinta.

No próximo item será analisado como ficaram as regras dos dependentes da pensão por morte, o prazo do recebimento do benefício e as alterações sofridas na pensão por morte que alteram a situação dos dependentes, bem como, será trazido à baila alguns julgados do Tribunal da Justiça Federal da 4ª Região – TRF4, com casos práticos vivenciados pelos dependentes da pensão por morte.

No item 4.2, item final deste trabalho serão analisados os casos controvertidos da pensão por morte, casos práticos que geram conflitos e necessitam da intervenção judicial para sua solução já que a Reforma da Previdência não previu ou deixou de mencionar situações vivenciadas no dia a dia dos Brasileiros, situações essas que precisam de respaldo judicial para que se alcance a tão almejada justiça social de que tanto se busca na Seguridade Social.

4.1 DA REGRA DOS DEPENDENTES

Conforme já mencionado a Reforma da Previdência trouxe alterações significativas aos dependentes da pensão por morte, desta forma neste item se abordará a regra dos dependentes e suas problemáticas após a Reforma da Previdência Social.

A primeira mudança nada social que se pode citar é sobre a pensão por morte não ser mais vitalícia, possuindo prazo para extinção. A duração do benefício é variável conforme a idade e o tipo de beneficiário.

A pensão por morte terá duração de 04 (quatro) meses contados a partir do óbito, quando o falecido não tiver recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais ou no caso do casamento ou união estável ter menos de dois anos.

Quando o segurado possuir mais de 18 (dezoito) contribuições e mais de dois anos de casamento ou ainda no caso de acidente de qualquer natureza independente das quantidades de contribuições e tempo de casamento e união deve-se observar a tabela de idade do dependente para a duração máxima do recebimento da pensão.

Idade do Dependente na data do óbito	Duração máxima do Benefício
Com menos de 22 anos	03 anos
Entre 22 e 27 anos	06 anos
Entre 28 e 30 anos	10 anos
Entre 31 e 41 anos	15 anos
Entre 42 e 44 anos	20 anos
Entre 45 ou mais anos	Vitalício

Tabela 01 – elaborada pela autora⁶³.

Esta tabela está regulamentada no artigo 375, § 8º da Instrução Normativa 128/2022.

Para o cônjuge inválido ou com deficiência o benefício é devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

⁶³ BRASIL, INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS de 28 de março de 2022. Artigo 375. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

Para os filhos (equiparados) ou irmãos do falecido, desde que comprovem o direito, o benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência adquiridas antes dos 21 (vinte e um) anos de idade ou da emancipação.

Destaca-se que a pensão que antes era vitalícia agora passou a ter prazo de duração para cônjuges e companheiros o que afeta muitos os dependentes, pois sabe-se que, não rara as vezes, as pessoas convivem anos e anos em união estável até que decidem se casar, e como a comprovação da união estável é mais difícil que o casamento (que é facilmente comprovado com a Certidão de Casamento), pois exige prova contemporânea da união, muitas vezes não se tem nenhum documento hábil a comprovar que o casal convivia em união estável antes de casarem-se. Desta forma, não conseguindo comprovar a união e o casamento tendo menos que dois anos o dependente não fará jus a pensão por morte de seu cônjuge falecido.

Outro ponto que demonstra o retrocesso previdenciário e prejuízo aos dependentes é o critério de cálculo do valor do benefício, que é feito como se o contribuinte falecido tivesse se aposentado por invalidez no dia da sua morte e isso achata o valor do benefício, além da cota parte que cada dependente irá receber.

Antes da reforma previdenciária o cálculo era feito considerando as 80 (oitenta) maiores contribuições do segurado e seus dependentes recebiam a totalidade do valor, com a reforma, o cálculo é feito considerando toda a vida contributiva do contribuinte, o que diminui consideravelmente o valor do benefício, e ainda, sabe-se que os dependentes receberão por cota parte, ou seja 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício mais 10% (dez por cento) por dependente, limitando a 100% do valor do benefício.

Cita-se ainda, a questão de que antes quando um dos dependentes atingisse a maioria a sua cota voltaria para o montante e se dividiria entre os dependentes que restaram, com a reforma da previdência a cota parte daquele que atingir a maioria não volta para o montante extinguindo aquele valor recebido pelo dependente.

Por fim, ao falar em acúmulo de benefícios também importante frisar que apesar de após muitas discussões pré-reforma sobre o acúmulo de benefícios, o que foi permitido na aprovação da reforma, principalmente a pensão por morte e aposentadoria, há uma importante observação. É permitido o acúmulo de benefícios,

sendo que o beneficiário terá que escolher o benefício mais vantajoso para receber na integralidade, sendo que o menos vantajoso receberá apenas 60% (sessenta por cento) do outro benefício se esse for superior a um salário mínimo, Simonato de Migueli traz um exemplo de fácil entendimento:

Retomaremos a história do João que morreu em um acidente de moto e deixou somente uma esposa. O valor encontrado da pensão por morte foi R\$ 1.680,00. Sua esposa já era aposentada no momento do óbito e recebe de aposentadoria de R\$ 4.000,00. Dessa forma, o benefício mais vantajoso é a sua aposentadoria, a qual receberá integralmente. Contudo, a pensão por morte não será concedida integralmente, [...] ⁶⁴

Desta forma, é notável que os dependentes da pensão por morte foram afetados direta e negativamente pela Reforma da Previdência que viram seus direitos serem mitigados e suprimidos afetando o princípio da proteção à família e proibição do retrocesso social assuntos que serão estudados no próximo item, quando se analisará as questões controvertidas da pensão por morte e alguns julgados do Tribunal Federal da 4ª Região.

4.2 QUESTÕES CONTROVERTIDAS DA PENSÃO POR MORTE

Os fatos aqui citados causaram inúmeros prejuízos aos dependentes, dificultando o recebimento da pensão por morte, seu prazo e valor, o que é tema de grande discussão e revolta entre muitos brasileiros que viram seus direitos retrocederem de uma forma drástica, considerando que essas mudanças afetam a seguridade social e o fim buscado por ela, que é a proteção e amparo aos contribuintes e seus dependentes. Desta forma a justiça brasileira precisou lidar com uma vasta de demanda de processos, não sendo escassa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, neste momento se traz alguns julgados sobre os termos da pensão por morte e seus dependentes:

Primeira decisão que se analisa refere-se ao processo de Apelação nº 5000390-14.2022.4.04.7129, julgado em 25 de outubro de 2022, de relatoria do Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel. Trata-se de uma Ação de pensão por morte

⁶⁴ SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021, p. 131.

ajuizada pela Sra. Maria Elenise Henz em virtude do falecimento de seu companheiro Alexandre Luerce Daquia, falecido em 19.03.2021.

No caso a sentença *a quo* reconheceu o direito da autora da concessão do benefício de pensão por morte de forma vitalícia, já que a mesma possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade. No entanto, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) apresentou Recurso de Apelação ao Tribunal Federal da 4^o região alegando que a autora não juntou o mínimo de 03 (três) provas contemporâneas da união estável e que os companheiros viviam em endereços diferentes. O processo foi julgado pela 5^a Turma da Justiça Federal da 4^a Região.

No voto do relator Alexandre Gonçalves Lippel, este destacou que além da prova testemunhal que confirmou a união estável, a autora juntou a certidão de óbito onde constava que o falecido convivia em união estável com a autora. Também foi acostado ao processo a nota fiscal das despesas funerárias em nome da autora, fotos do casal, mensagens de redes sociais, transferências bancárias entres os companheiros e ação declaratória de união estável com o deferimento e reconhecimento da união há mais de 05 (cinco) anos.

O Relator afirmou que a existência de sentença de procedência da união estável em ação declaratória já é suficiente para comprovar a união e que a coabitação não se configura como requisito ao reconhecimento da união estável. Sendo assim o relator Alexandre Gonçalves Lippel votou no sentido de negar provimento ao Recurso de Apelação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), mantendo a decisão de 1^o Grau que concedeu a pensão por morte de forma vitalícia a requerente, os demais desembargadores federais Roger Raupp Rios e Osni Cardoso Filho seguiram o voto do relator e a 5^a Turma decidiu por unanimidade negar provimento a Apelação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).⁶⁵

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DE
DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.
TUTELA ESPECÍFICA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
2. A coabitação não se configura como requisito ao reconhecimento do

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **Apelação nº** 5000390-14.2022.4.04.712. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Maria Elenise Henz. Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel. Julgado em: 25.10.2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 04 de novembro de 2022.

vínculo conjugal, devendo ser atestado por qualquer meio de prova admitido.

3. É presumida a condição de dependência do companheiro, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

4. A sentença declaratória de união estável proferida na justiça estadual é prova relevante para fins de obtenção de pensão por morte junto ao INSS, que só pode ser elidida mediante forte prova em contrário.

5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

Outra decisão que se destaca é a Apelação nº 5009794-51.2019.4.04.7208/SC, julgada em 21 de outubro de 2022, e ajuizada em 01.10.2014 da lavra do Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz que se trata de Ação de pensão por morte de Companheiro, onde a autora Fatima Regina Muniz Borges buscou a concessão da pensão por morte de suposto companheiro Sizenando de Oliveira Xavier, falecido em 24.09.1984, alegando que ela e o falecido tinham quatro filhos em comum, no entanto, a última filha não teria sido reconhecida a paternidade no Registro Civil, pois o pai não estava presente no momento do registro e não houve processo judicial para reconhecimento da paternidade. Após verificação, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) constatou que constava que Nilva da Silva Xavier, como esposa do falecido, esta estaria recebendo a pensão por morte na qualidade de esposa, também recebeu como dependente os filhos do falecido com Nilza e os três filhos do falecido com Fatima, ficando fora da qualidade de dependente apenas a filha que não foi reconhecida a paternidade.

Segundo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), Fatima só teria entrado com a pensão por morte após passar longo período do falecimento de Sizenando pois o último filho deles teria atingido a maioridade e perdido sua cota parte, foi realizado Justificação Administrativa onde as testemunhas confirmaram a união estável, as provas juntadas aos autos também foram suficientes para comprovar a união, também se destaca que a corré Nilva não contestou a Ação de Fatima.

Desta forma o relator votou por conceder a pensão por morte à Fatima desde 01.10.2014, data da interposição da Ação de pensão por morte, tendo em vista a prescrição quinquenal, tendo os demais juízes da 9ª Turma Juiz Federal João Batista Lazzari e Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer seguido o voto do relator, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. ÓBITO NA VIGÊNCIA DOS

DECRETOS Nº 89.312/84 E Nº 83.080/79. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. EXISTÊNCIA DE PENSIONISTA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO INSTITUIDOR. COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL E DE AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-CÔNJUGE. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE À COMPANHEIRA DO DE CUJUS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
2. Segundo o disposto no art. art. 435 do CPC, "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos". Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ, "é possível a juntada a posteriori de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 435 do CPC/2015 (art. 397 do CPC/1973)" [...] ⁶⁶

(STJ - AgInt no AREsp 1.471.855/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/03/2020).

Analisados os julgados acima do Tribunal Regional Federal da 4^o Região que demonstram casos polêmicos, mas, não raros que acontecem no Direito Previdenciário e que requerem um olhar criterioso. Passa-se a adentrar nas questões controvertidas da pensão por morte, que nada mais é que casos polêmicos onde restaram lacunas na Reforma da Previdência. Que agora precisam da análise do judiciário para resolver tais anomalias, tentando buscar igualdade e equidade no direito previdenciário.

O conceito de questão controvertida é uma matéria que é levada a *judice* porque provoca controvérsia, discussões, polêmicas.

Sendo assim, passa-se a analisar questões polêmicas que surgiram com as alterações legislativas na pensão por morte, situações que não foram disciplinadas pelo legislador no momento da criação do texto legislativo e na prática geram a necessidade de um julgamento criterioso pelos Magistrados e Desembargadores.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **Apelação nº 5009794-51.2019.4.04.04.7208**. Apelante: Fatima Regina Muniz Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social e Nilva da Silva Xavier. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em: 21.10.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em 09 de novembro de 2022.

O primeiro caso controvertido que se traz à baila já foi anteriormente mencionado que é o caso da exigência da comprovação da união estável há mais de dois anos para que o companheiro possa fazer jus ao benefício da pensão por morte.

Sabe-se que no casamento admite-se apenas a certidão de casamento para comprovar o tempo de duração do relacionamento, diferentemente da união estável que se faz necessário apresentar provas contemporâneas da união comprovando a existência da mesma há mais de dois anos.

É certo que não há diferença entre casamento e união estável para o Direito Civil Brasileiro, desta forma, não deveria existir diferenciação ou dificuldade de comprovação da união estável, além do mais a justificação administrativa deveria ser suficiente para comprovar a união estável.

Outro ponto, já mencionado neste trabalho é o fato que, não raras vezes, as pessoas vivem em união estável por anos, vindo a contrair matrimônio só mais tarde quando chegam os filhos ou muitas vezes nem casam e, caso ocorra o falecimento do cônjuge que antes era companheiro, antes de fechar dois anos do casamento e, o cônjuge sobrevivente não tenha provas documentais contemporâneas hábeis a comprovar que existia uma união estável há mais de dois anos, esse cônjuge ficará sem receber a pensão por morte, o que é totalmente injusto, pois a união estável e o casamento possuem a mesma validade e importância, não podendo ser feita nenhuma distinção entre os dois institutos.

Resta claro que a prova do casamento se faz com mais facilidade já a prova da união estável não é tão simples, posto que a comprovação da união estável e o seu reconhecimento perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) foi modificada com a reforma e há entendimentos diversos nos âmbitos judiciais e administrativos.

Observa-se nas decisões comentadas acima que isso pode causar situações embaraçosas, por exemplo no segundo julgado analisado, Apelação nº 5009794-51.2019.4.04.7208/SC, em que a ex-esposa por ter uma certidão de casamento, embora a união de fato não existisse mais, recebeu por anos a pensão por morte do falecido que já tinha contraído nova união estável e nova família. A companheira necessitou de processo judicial que tramitou por anos para comprovar que era a atual companheira do de cujus e pior, só conseguiu receber a pensão por morte a

partir da data do requerimento, sendo que a ex-esposa recebeu desde a data do falecimento.

Nesta mesma linha destaca-se outra questão controvertida que é o caso da ex-esposa e da atual companheira poderem receber a pensão por morte em cotas iguais, e mais, caso o falecido estivesse pagando alimentos a ex-esposa, no momento da divisão da pensão por morte ela receberá a mesma cota que a atual companheira, podendo receber valor superior ao valor que recebia de alimentos.

Esse é outro fato que causa conflito entre julgadores e doutrinadores, pois há um questionamento quanto a questão de justiça e equidade no caso, pois a atual companheira deveria receber valor maior àquela que está recebendo alimentos, conforme cita Folmann e Soares:

Outra celeuma relevante reside no eterno inconformismo da divisão em cotas iguais da pensão por morte entre a atual esposa e a ex., uma vez que parece injusto que se conceda um benefício que supere o valor do percentual recebido a título de alimentos enquanto o segurado ainda estava vivo. Porém, não interessa o pretexto para a divisão do benefício de pensão por morte, ele será em cotas iguais atendendo os ditames expressos da Lei n. 8.213/91.⁶⁷

Ainda existe a hipótese da ex-mulher que teria renunciado aos alimentos no momento da separação ou divórcio ter direito a pensão por morte se comprovar a necessidade econômica superveniente, conforme súmula 336 do Superior Tribunal de Federal.

Súmula 336 STF - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.⁶⁸

Ainda nessa mesma linha têm-se o fato da relação de concubinato simultânea ao casamento, onde a esposa ou companheira e a concubina poderão ter que ratear a pensão por morte do falecido, cada uma recebendo sua cota parte de 10% (dez por cento) cada.

E aqui cabe ressaltar uma situação, se o falecido possuía três filhos com a esposa e três filhos com a concubina, totalizando 08 (oito) dependentes, ou seja,

⁶⁷ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por Morte de acordo com a Lei n. 13.135/2015**. São Paulo: Editora LTR.2015, pg. 167.

⁶⁸ BRASIL. Súmula 336 do Superior Tribunal Federal. Disponível em <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012_28_capSumula336.pdf>. Acesso em 09 de novembro de 2022.

seis filhos e duas companheiras simultâneas, cada um dos dependentes fará jus a 10% (dez por cento), correspondente a sua cota parte, totalizando 130% (cento e trinta por cento) do valor do benefício, no entanto, há um limite de 100% (cem por cento) do valor do benefício, todos serão afetados com a redução do valor do benefício.

Outro caso que deve ser observado é a emancipação do filho ou do equiparado a filho, pois a Lei 13.135/2015 supriu a antiga regra da extinção da pensão por morte por emancipação, então pergunta-se: a emancipação não é mais considerada causa da extinção da pensão por morte?

Não há posicionamento doutrinário e jurisprudencial ainda nesse sentido, sendo que existe correntes que defendem que mesmo não expresso a emancipação é caso de extinção do benefício e corrente que dizem não se pode extinguir a pensão por morte, conforme cita Folmann e Soares:

Não há posicionamento firmado sobre o tema, existindo uma corrente que defende que mesmo não expressa, a emancipação se encontra no art. 16 como causa do afastamento da condição de dependente, logo, extinguiria também a pensão por morte. Outros, partidários de não se encontrar mais a causa emancipatória como extintiva do benefício, sustentam que a Lei n. 8.213/91, art. 16, aplica-se para a configuração do critério concessivo de pensão identificando o dependente no momento do óbito do segurado, não podendo ser aplicado como argumento para cessar o benefício. Isso porque, se assim fosse, a viúva ao casar ou os pais ao ganharem na loteria federal teriam cessadas suas respectivas pensões, o que não ocorre.⁶⁹

Ao se falar em filho, se destaca ainda que não houve expressa previsão legal de que no caso de filho com deficiência, caso cessada a deficiência isso seja motivo de cessação do benefício, o que gera discussões, já que houve previsão expressa da extinção da pensão por morte em caso de cessação da deficiência do cônjuge ou companheiro, restando ao judiciário resolver tal situação.

Por fim e não menos importante, tem-se a discussão sobre a proteção da família e a violação da proibição do retrocesso social, pois muito se ouve falar que a reforma da previdência trouxe um retrocesso social a Seguridade Social, deixando de lado a proteção ao indivíduo e o bem-estar social.

⁶⁹ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por Morte de acordo com a Lei n. 13.135/2015**. São Paulo: Editora LTR.2015, pg. 165.

O direito a Ordem Social está expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 193, sendo obrigação do Estado promover políticas públicas que atendam às necessidades da população resguardando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

A Ordem Social é um direito fundamental e não pode o Estado suprimir ou mitigar esses direitos por instrumentos anteriores, caso seja extremamente necessário cabe promover medidas com fim de compensar os direitos supridos.

Sabe-se que os direitos sociais são conquistas sociais alcançadas com o decorrer dos anos, por este motivo caso haja qualquer supressão a esses direitos devem os mesmos serem compensados com direitos equivalentes, o que não aconteceu no caso da Reforma da Previdência.

A Reforma da Previdência alterou significativamente a pensão por morte, suprimindo direitos que foram conquistados com o passar dos anos afetando diretamente a proteção a família já que se dificultou o acesso dos dependentes ao benefício, ou seja, a inovação legislativa afetou o direito fundamental à previdência social. Essa afronta as conquistas sociais e direitos supridos a doutrina defende que afeta diretamente o princípio da proibição ao retrocesso social.

Sabe-se que a Reforma da Previdência foi fundamentada em uma crise econômica que estaria ocorrendo na Previdência Social, no entanto, entende-se que quando há conflitos de ordem financeira e ordem social, ambos parâmetros constitucionais, se faz necessário observar os princípios da proibição ao retrocesso social.

Não se pode considerar apenas o sistema econômico e ignorar a Seguridade Social que fornece ao indivíduo a proteção a sua dignidade, segundo Monteiro é necessário buscar alternativas multidimensionais para o desenvolvimento das políticas públicas:

Um caminho capaz de transpor obstáculos atualmente existentes propiciando amadurecimento de fundamentos argumentativos capazes de aproximar norma constitucional de proposta real de realização de justiça, onde a finalidade das políticas públicas voltadas para a seguridade social seja mero instrumento de eficiência do desempenho fiscal, onde o direito serve apenas à economia.⁷⁰

Desta forma, notável que a Reforma da Previdência não solucionou o problema econômico da Previdência Social, e sim trouxe retrocesso social e possivelmente em um futuro breve problemas econômicos sociais que afetarão diretamente os brasileiros que não terão mais a proteção social e sequer poderão ter sua dignidade humana, princípio tão importante resguardado pela Constituição Federal de 1988.

⁷⁰ MONTEIRO, Devison Resende. **Previdência Social e efetividade da Constituição**: uma proposta compreensiva da Norma Constitucional para além do argumento econômico. 2014. 103f. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema central deste trabalho de conclusão foi delimitado a partir da polêmica existente em torno das alterações ocorridas no benefício da pensão por morte após a Reforma da Previdência Social, Lei nº 13.846/2019, a reforma iniciou em 2019 com a Medida Provisória 871 de 2019 e após foi convertida em lei.

Na primeira parte da pesquisa foi realizado uma análise histórica da pensão por morte desde o surgimento da ideia da Seguridade Social no mundo, passando pelos princípios que regem a Seguridade Social, enfatizando os princípios da solidariedade, da universalidade, da seletividade e distributividade das prestações e principalmente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que são os princípios norteadores da pensão por morte.

No segundo momento, este trabalho analisou os dependentes da pensão por morte dividindo eles em classes, também analisou as alterações de 2015 em diante, com o surgimento da Lei 13.135/2015 que alterou a Lei nº 8.213/91, ainda neste item foi realizado uma pesquisa sobre a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

O terceiro momento da pesquisa trouxe os contornos nada sociais, ou seja, as alterações negativas perante os beneficiários trazidas pelas alterações legislativas dos últimos anos e culminando com a Reforma da Previdência no tocante à pensão por morte, bem como, a situação dos dependentes e os requisitos para a concessão do benefício e por fim, se fez uma análise jurisprudencial e doutrinária sobre os casos controvertidos da pensão por morte, trazendo à baila casos reais de situações vivenciadas pelos Brasileiros após a Emenda Constitucional 103 de 2019, onde restaram lacunas e surgiram anomalias que precisam ser analisadas dia a dia pelo Judiciário.

Por tudo que foi demonstrado se vê a necessidade de ponderar as teorias discutidas sobre a Reforma da Previdência, que apesar de ter sido fundamentada em uma crise econômica da Previdência Social, entende-se que mitigou e suprimiu direitos e políticas sociais conquistadas ao longo dos anos, sem a devida compensação, ferindo os princípios constitucionais da Proibição do Retrocesso Social e da Dignidade da Pessoa Humana, com o presente trabalho foi possível concluir que a crise econômica alegada para sustentar a Reforma da Previdência é só o início da crise econômica social que está por vir ao suprimir e “arrancar” dos

brasileiros seus direitos sociais.

A solução para a problemática trazida neste trabalho resta prejudicada, uma vez que necessitaria de alteração legislativa, ou seja, seria necessário modificar a Reforma da Previdência, principalmente, sobre o cálculo para valor do benefício, voltando ao estado anterior, como era antes da Reforma, considerando as 80% (oitenta por cento) maiores contribuições e sobre a regra dos dependentes, no que tange ao prazo de validade do benefício, duas situações consideradas pela população e pela doutrina demasiadamente prejudiciais aos dependentes.

Como não é possível tal alteração legislativa, neste momento, conclui-se que a solução para as anomalias e problemáticas que surgem devido as lacunas e não previsões legais, cabe ao Poder Judiciário que deverá analisar caso a caso, utilizando o princípio da equidade, afim de buscar a tão almejada justiça social posto que o segurado institui uma pensão, em face do seu falecimento, se espera que seus dependentes sejam amparados e não fiquem praticamente abandonados depois de um certo tempo ou mesmo tendo que sobreviver com mínimos recursos.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2020.
- BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário: Reforma Previdenciária EC 103**, de 12.11.2019. 4ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BRASIL, **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS de 28 de março de 2022**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em 28 de outubro de 2022.
- BRASIL, **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro**. Artigo 7. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>
Acesso em 17 de outubro de 2022.
- BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Artigo 195. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em 29 mar. 2022.
- BRASIL, **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999**. Artigo 18. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em 05 de outubro de 2022.
- BRASIL, **Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>
Acesso em 21 de outubro de 2022.
- BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Artigo 16. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 03 de maio de 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação nº 5000390-14.2022.4.04.712**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Maria Elenise Henz. Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel. Julgado em: 25.10.2022. Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em 04 de novembro de 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação nº 5009794-51.2019.4.04.04.7208**. Apelante: Fatima Regina Muniz Borges. Apelado: Instituto

Nacional do Seguro Social e Nilva da Silva Xavier. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em: 21.10.2022. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em 09 de novembro de 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2021.

FERREIRA DOS SANTOS, Marisa. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021.

PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2021.

PINTO MARTINS, Sergio. Sergio. **Direito a Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020.

RIBEIRO, Juliana. **Manual de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Editora Rideel. 2020.

SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá.2021.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. HUBANCK BRAGANÇA, Kerlly. FOLMANN, Melissa. **Curso de Direito Previdenciário**. 26 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda. 2021.